



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 05/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

TEMA: ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N° 1104, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025, QUE TRATA DA COMPLEMENTAÇÃO DO VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: GILSON ROSÁRIO DA SILVA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça se reúne para emitir seu parecer a Medida Provisória nº 03/2026, apresentado pelo Poder Executivo. A Medida Provisória que “Altera a redação da Lei Municipal nº 1104, de 04 de fevereiro de 2025, que trata da complementação do vencimento dos profissionais da enfermagem, e dá outras providências”.

A Medida encontra-se em conformidade com as exigências legais e processuais, respeitando os trâmites legislativos estabelecidos, passando a condicionar a complementação do vencimento dos profissionais da enfermagem ao efetivo recebimento de recursos do Governo Federal, nos termos da legislação federal pertinente, bem como autoriza a revisão de percentuais e critérios por decreto do Executivo, conforme os valores repassados pela União e as diretrizes orçamentárias de 2026.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

II – ANÁLISE

a) Constitucionalidade formal (iniciativa e competência)

A matéria trata de política remuneratória de servidores municipais e de execução orçamentária condicionada a repasses federais, temas inseridos na esfera de competência administrativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Além disso, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por envolver despesa com pessoal e organização administrativa, atendendo ao princípio da separação dos poderes e às regras de iniciativa legislativa. Portanto, **não há vício de iniciativa**.

Quanto ao uso de Medida Provisória em âmbito municipal, observa-se que sua admissibilidade depende de previsão na Lei Orgânica Municipal. Presumindo-se a existência de autorização normativa local para edição de



medidas provisórias pelo Prefeito — como ocorre em diversos municípios —, não se identifica, neste aspecto, inconstitucionalidade formal, cabendo ao Plenário verificar o atendimento dos requisitos de relevância e urgência.

b) Constitucionalidade material e legalidade

A proposição alinha-se à legislação federal que instituiu a política nacional de financiamento do piso da enfermagem, especialmente ao prever que a complementação municipal estará condicionada ao repasse efetivo de recursos da União.

Tal previsão **não viola direitos adquiridos**, pois a própria legislação federal condiciona a implementação do piso à disponibilidade orçamentária e aos repasses federais, evitando a criação de despesa sem a correspondente fonte de custeio, em observância:

- ao art. 169 da Constituição Federal (limites de despesa com pessoal);
- à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), quanto à necessidade de adequação orçamentária e financeira.
- O parágrafo único do art. 2º, ao permitir a revisão de percentuais por decreto, deve ser interpretado restritivamente, apenas para adequação técnica aos valores efetivamente repassados, não configurando delegação legislativa ampla nem afronta ao princípio da legalidade, pois permanece vinculada à lei e às diretrizes orçamentárias.
- Assim, **não se verifica inconstitucionalidade material ou ilegalidade**.
-
- **c) Técnica legislativa**

A Medida Provisória apresenta redação clara, objetiva e compatível com as normas de técnica legislativa, alterando expressamente dispositivo da lei anterior, com indicação precisa do artigo modificado, atendendo aos princípios da clareza, precisão e segurança jurídica.

Não se identificam vícios de redação que comprometam sua compreensão ou aplicação.



II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça entende que a **Medida Provisória nº 03/2026 é constitucional, legal e regimental**, estando apta a prosseguir em sua tramitação, razão pela qual **opina favoravelmente à sua aprovação e posterior conversão em lei**.

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2026


Gilson Rosário da Silva
Relator


Lucivânia Barbosa Oliveira da Silva
Presidente


Vital de Moraes Santa Cruz
Membro